

À CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ATT. ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, CRISTIANO RICARDO PEREIRA

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2012

CONSERVO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida na Rua Aquidaban, nº 107, Bairro Padre Eustáquio, inscrita no CNPJ sob o nº 02.883.253/0001-86, vem, à presença de V. Sa., por meio de seu Representante Legal, aviar, no prazo estabelecido no Edital e na Lei 8.666/93, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

em face da decisão que desclassificou a sua proposta apresentada no certame, e, por conseguinte, habilitou a empresa Santana Sistema de Segurança Ltda, lançando mão dos fundamentos e razões de direito que, logo a seguir, passa a expor para, ao final, requerer o reexame do julgamento havido, sendo certo que, caso esse não seja o entendimento desta Comissão Especial de Licitação, deve se dignar V. Sa. a fazer subir o presente recurso à Autoridade Superior.

Outrossim, em atendimento aos preceitos insculpidos no artigo 109, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, requer seja atribuído efeito suspensivo ao Presente Recurso Administrativo até o seu julgamento final.

1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Nos termos do item 10, subitem 10.1 do edital de pregão presencial 28/2012, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 03 (três) dias após a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer contra a decisão que declarar uma vencedora no certame, a saber:



"10 - DOS RECURSOS

10.1 - Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar suas contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

10.5 - As razões dos recursos e as respectivas contrarrazões deverão ser apresentadas em papel e protocolizadas na Secretaria da Comissão Permanente de Licitação da CMBH, à Avenida dos Andradas, 3.100, Bairro Santa Efigênia, sala A-121, no horário de 9:00 às 18:00 horas dos dias úteis, sendo que as respostas serão disponibilizadas no site www.cmbh.mg.gov.br (link "licitações") e as decisões publicadas no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte, ficando acessíveis a todos os interessados".

Considerando que a empresa Santana Sistema de Segurança Ltda foi declarada vencedora no último dia 31 de outubro de 2012 (quarta-feira), não há como se negar a tempestividade recursal, expirando-se o prazo legal de 03 (três) dias úteis somente nesta data, 07 de novembro de 2012, dado o feriado de 02 de novembro de 2012 (sexta-feira).

2. DOS FATOS

A Câmara Municipal de Belo Horizonte publicou o edital de pregão presencial nº 28/2012, instaurando seleção competitiva para a "locação de um sistema de videomonitoramento eletrônico para a CMBH, incluindo os serviços de instalação, treinamento e manutenção,".

No decorrer da sessão do pregão, a Administração Contratante desclassificou a proposta da ora Recorrente, ao argumento de que a mesma teria, supostamente, apresentado alguns produtos em desacordo com as características exigidas no edital, embasando sua decisão com base no subitem 6.3, c/c 8.1 e 8.2 do instrumento convocatório.

Ato contínuo, acabou classificando a proposta e habilitando a licitante Santana Sistemas de Segurança Ltda, apesar dos documentos relativos à capacidade técnica por ela apresentados não atenderem ao objeto descrito no edital.



Neste sentido, vê-se a Recorrente na contingência de insurgir-se contra o julgamento, pugnando pela reconsideração da decisão proferida, o que, a seguir, será objeto de comentários.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

3.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE CONSERVO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA

Em que pese o argumento utilizado pela Comissão de Licitação para desclassificar a proposta da ora Recorrente, firmando entendimento de que a mesma teria, supostamente, apresentado alguns equipamentos em desacordo com as características descritas no edital, insurge-se a ora Recorrente pelo extremo rigor formalista com que foi justificada a decisão da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte, em total afronta e contrariedade aos princípios basilares aplicáveis nas licitações públicas, em especial o da Ampla Competitividade, razão pela qual se confia no provimento deste Recurso Administrativo.

Com efeito, da leitura dos subitens 6.6, 8.1 e 8.2 do edital, verifica-se que, de fato, a Câmara Municipal de Belo Horizonte desclassificaria as propostas que desatendessem as especificações contidas no edital, conforme pode ser lido abaixo:

- "6 DA PROPOSTA COMERCIAL (ENVELOPE A) E DOS CRITÉRIOS DE SUA ACEITAÇÃO
- 6.3 Será DESCLASSIFICADA a proposta comercial que estiver em desacordo com as exigências constantes deste Edital e de seus anexos.
- 8.1 Para o julgamento das propostas comerciais, o PREGOEIRO levará em consideração o MENOR PREÇO, assim entendido como o MENOR VALOR GLOBAL MENSAL OFERTADO PARA A ÍNTEGRA DO LOTE ÚNICO, apurado conforme tabela constante do ANEXO VII, desde que atendidas as especificações deste Edital e de seus anexos, sendo desclassificadas as propostas que estiverem em desacordo.
- 8.2 Abertos os envelopes A (PROPOSTA COMERCIAL) de todas as participantes, procederá o PREGOEIRO à verificação de sua conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, à desclassificação das propostas em desacordo com o mesmo, à divulgação dos preços cotados pelas licitantes e à consequente classificação inicial das propostas válidas".



Cumprindo plenamente os requisitos técnicos exigidos no edital, a Recorrente decidiu participar do certame promovido pela Câmara Municipal de Bhte, principalmente em virtude de sua larga experiência no ramo do negócio licitado.

Ocorre que, no que diz respeito à relação de equipamentos apresentados pela Recorrente em sua proposta técnica, uma determinada empresa licitante fez alguns apontamentos a respeito do "monitor Samsumg LS20A", sugerindo à Administração que tal produto seria inferior ao exigido no edital, o que não é verdade.

Com efeito, o edital exigiu das licitantes a apresentação de um equipamento que "Suportasse, no mínimo, as seguintes resoluções: 1280x1024 e 1024x768"

Ocorre que, nos termos do Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro de Segurança Eletrônica da Recorrente (corroborado pelos esclarecimentos dos fornecedores, conforme cópias em anexo), o monitor Samsung S20A (conforme manual do monitor página 23 em anexo), suporta as seguintes resoluções: "1024x768, 1152x864, 1280x800, 1440x900, 1600x900" e outras mais. Isso significa dizer que o monitor apresentado pela Conservo Eletrônica (Samsung S20A), além de atender ao item da resolução 1024x768 solicitada, possui ainda outras duas resoluções similares à 1280x1024, sendo 1280x800, 1440x900 e uma resolução superior 1600x900, o que, inclusive, ultrapassa as características mínimas exigidas no edital.

Demais disso, a maior resolução das câmeras a serem utilizadas no projeto da Administração é de 540 linhas, muito inferior à resolução do monitor que está dimensionado com características mais que suficientes ao perfeito funcionamento da visualização das imagens geradas pelo sistema de CFTV projetados.

Já no que tange ao questionamento sobre o "rack" da marca "Triunfo" proposto, no sentido de que o mesmo não atenderia as especificações técnicas do edital, a Recorrente esclarece, com base no laudo técnico em anexo, que o "rack" 24U com largura interna de 23" não é padrão, porém pode ser feito sob encomenda conforme proposta anexa com as seguintes especificações:

DESCRIÇÃO	UNID.	PRAZO DE ENTREGA	MARCA
RACK FECHADO 24/970 LARGURA 23" REDUÇÃO P/ 19"	PÇ	20 DIAS	TRIUNFO

Vale notar, ainda, que a necessidade de 23" de largura interna do rack se faz desnecessária pois os equipamentos e DVR do projeto que serão instalados internamente a este rack são de 19", além do espaço na sala de monitoramento ser reduzido para a instalação deste rack.



Evidenciadas todas essas questões, não restam dúvidas de que todos os equipamentos apresentados na proposta técnica da ora Recorrente ATENDEM PERFEITAMENTE AO SOLICITADO NO EDITAL, devendo, por isso mesmo, ser revista a decisão da Comissão de Licitação que desclassificou prematuramente a proposta da Conservo Eletrônica, afastando-se, assim, o formalismo exagerado para privilegiar a ampla competitividade no certame.

Assim, em respeito aos princípios basilares do Direito Administrativo aplicáveis nas licitações públicas, em especial o da Ampliação da Competitividade do certame, é o presente recurso administrativo para requerer se digne V. Sa., a rever o ato que rechaçou a ora Recorrente do certame, sendo certo que tal petitório encontra respaldo na jurisprudência e na doutrina aplicáveis na espécie, conforme será objeto de comentários no tópico final da presente peça recursal.

- 3.2. DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA SANTANA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
- 07/Nov/2012 16:36 000579 3.2.1. DA IMPRESTABILIDADE DO CADASTRO NO SUCAF (SISTEMA ÚNICO DE CADASTRO DE FORNECEDORES) APRESENTADO RECORRIDA

Antes de adentrar o mérito da questão ora em debate, é de fundamental importância transcrever o item 9, subitem 9.2.1 e 9.2.2.1 constantes do edital de pregão presencial 28/2012, que trata das condições de cadastramento das licitantes no SUCAF para efeitos de participação no certame, in verbis:

- "9 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE B)
- 9.2 CADASTRO NO SUCAF (SISTEMA ÚNICO DE CADASTRO DE FORNECEDORES DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE):
- 9.2.1 A documentação de habilitação relacionada nos subitens 9.1.1 a 9.1.5 deste Edital poderá, no todo ou em parte, por opção da licitante, ser substituída por documento emitido pelo SUCAF ÚNICO DE CADASTRO DE FORNECEDORES DO (SISTEMA MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE), desde que tal documento se refira à linha de fornecimento compatível com o objeto licitado e esteja em vigor na data da realização deste certame.
- 9.2.2.1 Procedida a consulta, será impressa pelo PREGOEIRO declaração demonstrativa da situação da licitante no SUCAF, a qual será juntada aos autos do processo, como anexo da ata da sessão pública".
- R. Aquidaban, 107 Padre Eustáquio 39720-420 Belo Horizonte Minas Gerais Tels: (31) 3469-5700 - www.conservo.com.br



Conforme pode ser observado, a Administração Contratante exigiu como condição para a simples participação no certame, que as licitantes apresentassem o CADASTRO EM VIGOR NO SUCAF, ou seja, COMPLETO E ATUALIZADO PRINCIPALMENTE NA LINHA DE FORNECIMENTO COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO, ou seja, LOCAÇÃO DE UM SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO ELETRÔNICO PARA A CMBH, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO.".

Com efeito, é cediço que o SUCAF foi criado com o objetivo de facilitar o relacionamento entre a Administração Pública de Belo Horizonte com os seus fornecedores, possibilitando o registro de pessoas jurídicas interessadas em fornecer serviços e produtos específicos para os Órgãos Municipais. Este cadastro é, pois, uma condição obrigatória para os interessados participarem das concorrências e manterem contratos de fornecimento com Administração Pública Municipal, e está respaldado pelo Decreto nº 9932/1999, publicado pelo Município de Belo Horizonte.

O referido Decreto Municipal dispõe sobre a inscrição das pessoas físicas e jurídicas interessadas em contratar com a Administração Direita e Indireta do Município de Belo Horizonte, esclarecendo, em seu artigo 3º., VI, que a chamada <u>"LINHA DE FORNECIMENTO"</u> credencia a pessoa física ou jurídica a fornecer bens ou serviços para a PBH, nos termos abaixo transcritos:

"DECRETO Nº 9932 DE 25 DE MAIO DE 1999 DE BELO HORIZONTE

DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INTERESSADAS EM CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 108 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, considerando a necessidade de adequar o Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Belo Horizonte, considerando a necessidade de estabelecer os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema Único de Cadastro de Fornecedores, dotando-o de recursos para uma melhor seleção e gerenciamento do desempenho dos fornecedores de bens, serviços e obras do Município e a desejada otimização da sistemática de compras da Administração Municipal, DECRETA:

CAPÍTULO I <u>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</u>

Art. 1º - Fica criado o Sistema Único de Cadastro de Fornecedor do Município de Belo Horizonte - SUCAF.



Art. 2º - O SUCAF tem como finalidade inscrever pessoas físicas e jurídicas interessadas em contratar, inclusive participar dos procedimentos licitatórios, com a Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município de Belo Horizonte, a fim de compor um banco de dados e informações com vistas a tornar as contratações mais vantajosas e transparentes.

Parágrafo único - Todos os órgãos e as entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte ficam obrigados a observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto, para fins de contratação relativa à compra, obra e serviços de quaisquer natureza, exceção feita aos contratos celebrados com base nos incisos III, VIII, XIV do art. 24, da Lei nº 8.666/93 e à aquisição para consumo específico, de pequeno valor e de pronto pagamento, realizada pelas unidades financeiras de cada órgão ou unidade descentralizada da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte.

Art. 3º - Para efeito deste Decreto, considera-se :

I - Unidade Gestora: é o órgão responsável pelo gerenciamento, controle e operacionalização do SUCAF, sendo considerado como tal, o Departamento de Material da Secretaria Municipal de Administração;

- II Unidade Cadastradora: é o órgão responsável pelo recebimento dos requerimentos de inscrição, análise da documentação entregue e fornecimento dos cartões de inscrição. Tratando-se de obras e serviços de engenharia a unidade cadastradora competente é a Superintendência de Desenvolvimento da Capital SUDECAP. Nos demais casos a unidade cadastradora é o Departamento de Material da Secretaria Municipal de Administração;
- III Inscrição: é o procedimento administrativo que permite a participação da pessoa física ou jurídica nas licitações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte, assim como permite a sua contratação direta, nos casos de dispensa e inexigibilidade;

IV - Interessado ativo: é a pessoa física ou jurídica, inscrita junto ao SUCAF, cujos documentos encontram-se dentro do prazo de validade;

V - INTERESSADO INATIVO: É A PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, INSCRITA, CUJOS DOCUMENTOS ENCONTRAM-SE COM A VALIDADE VENCIDA, assim como a declarada inidônea para contratar com a Administração Pública e a



que se encontra no cumprimento da pena de suspensão, prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93;

VI - LINHA DE FORNECIMENTO: SÃO SUBGRUPOS DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA OS QUAIS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESTÁ HABILITADA A FORNECER À ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE".

Entretanto, em que pese o comando determinado nos subitens 9.2.1 e 9.2.2.1 do edital (que, diga-se de passagem, nada mais é do que uma ratificação das disposições contidas no Decreto no. 9932/1999 publicado pelo Município de Belo Horizonte), a ora Recorrente constatou que o CRC / SUCAF apresentado pela Recorrida Santana Sistemas de Segurança Ltda NÃO CONTEMPLA NENHUMA LINHA DE FORNECIMENTO COMPATÍVEL COM O OBJETO DO EDITAL.

Ora, como pode uma empresa, com a intenção de fornecer serviços para a Câmara Municipal de Belo Hte manter o seu cadastro no SUCAF sem que nele conste qualquer linha de fornecimento capaz de assegurar que a experiência anterior em prestar serviços de natureza idêntica ao exigido no edital de pregão presencial 28/2012 publicado pela Câmara Municipal de Bhte?

Ora, não se pode olvidar do fato de que a Administração Contratante não exigiu por um simples acaso que as linhas de serviço deveriam ser compatíveis com o objeto do edital, o que, aliás, validaria a participação das empresas no certame. Tais linhas de fornecimento, inclusive, deveriam ter sido obrigatoriamente incluídas no CRC da Recorrida Santana Sistemas de Segurança Ltda antes da sua participação no certame, conforme determina a lei (Decreto 9932/1999) e as orientações contidas no site www.portalpbh.gov.br, a saber:

"SUCAF IDENTIFIQUE A CATEGORIA DAS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO

Identifique a categoria das atividades de produção Linha de Fornecimento é um código que identifica o fornecedor no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores. O sistema utiliza padrões nacionais de atividades econômicas para organiza grupos e subgrupos de setores produtivos, fornecedores de materiais, prestação de serviços ou realização de obras. Aponta as áreas onde pessoa jurídica está apta a participar de licitações com a Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte.





SUCAF INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS Para qualquer tipo de alteração nos dados cadastrais da empresa junto ao SUCAF é necessário que o fornecedor apresente:

- a) para alteração de dados cadastrais, tais como razão social,
- para alteração de une endereço, sócios, etc:

 o formulário padrão de Solicitação de Cadastro de Fornecedor devidamente preenchido e assinado pelo representante legal a correspondente Alteração Contratual registrada no órgão competente.

 - o formulário padrão de Solicitação de Cadastro de Fornecedor clique aqui - devidamente preenchido e assinado representante legal;
 - o formulário padrão de Linhas de Fornecimento clique aqui ≨ devidamente preenchido e assinado pelo representante legal; - Atestado(s) de Capacidade Técnica referente(s) à(s) linha(s) de fornecimento a ser(em) incluída(s)".

Conforme pode ser extraído da norma legal já citada, e também do site "Portal da Prefeitura de Belo Horizonte", todos os fornecedores que quiserem participar de procedimentos licitatórios promovidos pela Administração Pública Municipal devem manter o cadastro no SUCAF atualizados, principalmente que seja identificado, através da habilitação em determinada linha de fornecimento, qual ou quais os bens ou serviços que as empresas têm capacidade para oferecer para a Municipalidade, o que não foi obedecido pela Recorrida.

A título de exemplo, a Recorrente pede vênia para informar a este ilustre Pregoeiro que a Prefeitura de Belo Horizonte, através das licitações promovidas pela Secretaria Municipal de Finanças, vem, no mesmo sentido, desclassificando as licitantes que não são cadastradas no SUCAF com a mesma linha de fornecimento que é exigida nos editais de licitação. Do mesmo modo, os pregoeiros municipais também vêm desclassificando as empresas que apresentam qualquer documento com validade vencida no SUCAF, conforme pode ser lido abaixo e em anexo, na íntegra:

"PODER EXECUTIVO



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

ATA DA SESSÃO PÚBLICA - PREGÃO 2008/0096

Processo nº 04.000932.08.99

Objeto: aquisição de retroprojetor, videoprojetor, tela de projeção e câmera fotográfica para atender demanda da Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social do município de Belo Horizonte.

A Pregoeira Grazziela Volponi da Rocha, no uso de suas atribuições legais, após análise das propostas apresentadas e encerramento da etapa de lances, decidiu:

(...)

NO LOTE 04 - TELA DE PROJEÇÃO - Desclassificar as empresas: TOTALMED DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA, 3º classificada, por enviar documentação fora do prazo editalício, e <u>POR NÃO SER CADASTRADA NA LINHA DE FORMENTO DO SUCAF</u> e não comprovar através de atestado de capacidade técnica que já forneceu bens de natureza semelhante a do objeto deste pregão. (grifo nosso). Decisão publicada na Quarta-feira, dia 08 de Outubro de 2008, no Diário Oficial do Município - Ano XIV - Edição N.: 3194.

Diante do exposto, em que pese a coerência das decisões que são proferidas pela Prefeitura de Belo Hte, Órgão da Administração Pública Municipal assim como é o "status" da Câmara Municipal de Belo Horizonte, causou estranheza à ora Recorrente o fato da licitante Santana Sistemas de Segurança Eletrônica ter sido habilitada para prosseguir no certame, mesmo sem estar cadastrada no SUCAF nas mesmas linhas de fornecimento exigidas no edital de pregão 28/2012, o que não deveria, em hipótese alguma, ter sido permitido por este ilustre pregoeiro que, por muito menos, chegou a desclassificar a proposta da Conservo Eletrônica, por simples formalidade burocrática e jamais por descumprimento de exigências expressas para a habilitação de licitantes, como é o caso da Recorrida Santana Ltda, com problemas graves de documentação e registro de linhas de fornecimento no SUCAF.

Assim, outra conclusão não se chega a não ser que a Câmara Municipal de Bhte está, no presente certame, dando tratamento desigual a duas situações iguais, o que deve ser absolutamente vedado nas licitações públicas, já que todas as empresas merecem ser tratadas de maneira equânime.

Segundo o dito popular, a Comissão de Licitação da Câmara de Bhte não pode usar "dois pesos e duas medidas" e ignorar fatos gritantes como SUCAF desprovido de



registro na linha de fornecimento compatível com o objeto do edital ("locação de sistema de videomonitoramento eletrônico, incluindo os serviços de instalação, treinamento e manutenção), sob pena de favorecimento ilícito a uma empresa que não atendeu a lei e às condições expressamente exigidas no instrumento convocatório, o que não se pode admitir.

E nem se diga que o objeto social da Recorrida pudesse ser capaz de induzir ao entendimento de que a mesma está apta a atender à presente contratação, já que o edital determina expressamente que o cadastro atualizado no SUCAF referente a linha de fornecimento e compatível com o objeto do edital é uma condição prévia para participação e habilitação no certame, documento este que não pode ser relevado ou até mesmo substituído por outro qualquer.

Inclusive, neste particular, abra-se aqui um parêntese para esclarecer que o descumprimento de qualquer das regras editalícias sujeita a Santana Ltda, ora Recorrida, à inabilitação e impedimento de prosseguir nas próximas fases do certame, nos exatos termos do item 9, subitem 9.4.6 do instrumento convocatório, que assim assevera:

"9 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE B)

...) 9.4.6 - Será

9.4.6 - Serão declaradas INABILITADAS as licitantes que não cumprirem as exigências estabelecidas neste Edital para a habilitação.

Nestes termos, não é demais ressaltar que a Administração Contratante, ao fazer tal exigência, evidentemente, por questões lógicas, observou o espírito da Lei nº 8.666/93 que, em seu artigo 3º, estabelece que o julgamento da licitação deve ser pautado no respeito aos Princípios do Direito Administrativo, em especial, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e ao da Isonomia entre as Partes, *in verbis:*

"ART. 3° - A LICITAÇÃO DESTINA-SE A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA DA IMPESSOALIDADE, DA IGUALDADE DA MORALIDADE, PUBLICIDADE. DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA. DA VINCULAÇÃO **INSTRUMENTO** CONVOCATÓRIO, AO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS."

Com efeito, a habilitação é a fase do certame licitatório em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo, os interessados, atenderem às exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.



Da análise da cláusula editalícia acima referida, depreende-se que a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Bhte estabeleceu que as licitantes potencialmente interessadas em participar do certame deveriam comprovar, através do CRC/SUCAF atualizado, a condição prévia de habilitação para o fornecimento de serviços absolutamente compatíveis com o objeto da contratação.

Conforme pode ser observado, a Administração Pública buscou, quando publicou o edital, segurança e eficiência na contratação, sendo certo que a exigência quanto à apresentação do CRC/SUCAF devidamente atualizado com linhas de serviços idênticas ao objeto licitado não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei e no instrumento convocatório, e o que é mais grave ainda, sob pena de ofensa aos princípios do Direito Administrativo que resguardam e protegem os deveres e direitos dos administradores e administrados, dos quais requer, desde já, que sejam fielmente respeitados, pelo que requer a revisão imediata do julgamento para inabilitar a Recorrida Santana Sistemas de Segurança Ltda.

3.2.2. DA IMPRESTABILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTADOS PELA RECORRIDA SANTANA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

Também no que diz respeito aos requisitos para habilitação no certame, é de se notar que o item 9, subitem 9.1.4, alínea "d" do edital trouxe a seguinte exigência em relação à qualificação técnica como uma das provas da habilitação das licitantes:

"9 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE B)

9.1.4 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

d)- <u>1 (um) atestado de capacidade técnica,</u> contendo, <u>TODAS</u> as características e informações a seguir enumeradas:

d.3)- indicar que a licitante já prestou serviço de locação, instalação e manutenção de sistema de videomonitoramento eletrônico, com o quantitativo mínimo de 50% (cinqüenta por cento) do quantitativo total de equipamentos previstos na tabela constante da letra "f" do subitem 3.2 do ANEXO IV deste Edital (Termo de Referência), ou seja, o mínimo de 30 (trinta) equipamentos".

Da mesma forma, o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 delibera a respeito da comprovação da capacidade técnica pelas licitantes da seguinte forma:

"Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



II - comprovação de aptidão para desempenho de <u>ATIVIDADE</u>

<u>PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS,</u>

<u>QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO,</u> e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos" (grifamos)

Não obstante ao comando determinado no referido subitem acima transcrito e na própria Lei de Licitações, no sentido de que a habilitação da licitante estaria condicionada à apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a prestação anterior de serviços compatíveis com o objeto licitado, foi constatado que a Recorrida Santana não cumpriu, na íntegra, os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital.

Especificamente em relação aos atestados de capacidade técnica, não é demais ressaltar que a Administração licitante, ao exigir a prova da aptidão para executar os serviços de acordo com o objeto descrito no edital, observou, evidentemente, o espírito da Lei nº 8.666/93 que, em seu artigo 30, II, define que a pertinência e compatibilidade dos atestados de capacidade técnica são definidos por meio da apresentação de documentos que estabelecem uma quantidade mínima de serviços prestados, com características semelhantes às licitadas e, ainda, com prazo de execução dos serviços, equivalentes ao prazo contratual.

Corrobora nosso entendimento, magistral lição do renomado Administrativista brasileiro, Professor Marçal Justen Filho:

"(...)
Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através de previsão direta do próprio inciso II do artigo 30. ORA, ESSE DISPOSITIVO EXPLICITAMENTE AUTORIZA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO (...) sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados. Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU".

In casu, por ser o objeto do edital a locação de um sistema de videomonitoramento eletrônico para a CMBH, incluindo os serviços de instalação, treinamento e manutenção, a prova da capacidade técnica das licitantes seria medida através da R. Aquidaban, 107 – Padre Eustáquio – 30720-420 – Belo Horizonte – Minas Gerais Tels: (31) 3469-5700 - www.conservo.com.br



apresentação de atestados comprovando a locação, instalação e manutenção de sistema de videomonitoramento eletrônico, com o quantitativo mínimo de 50% (cinqüenta por cento) do quantitativo total de equipamentos previstos no edital, num mínimo de 30 (trinta) equipamentos.

Logo, da análise do item 9, subitem 9.1.4, alínea "d" do edital, depreende-se que a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Bhte estabeleceu que as licitantes potencialmente interessadas em participar do certame deveriam comprovar, através da apresentação de <u>01 (UM) ÚNICO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA</u> a sua real condição de executar um serviço de alta complexidade técnica e operacional como o que está sendo promovido pela Administração Contratante.

Partindo-se do princípio de que a capacidade técnica das licitantes pudesse ser atestada mediante a apresentação de mais de 01 (um) atestado (o que não é o caso, dada a literalidade contida no referido item editalício, que restringe a apresentação de um único certificado de qualificação técnica), constata-se que a Recorrida, infringindo a regra ora apontada, apresentou, não 01 (um), mas vários atestados, embora os mesmos sejam totalmente incompatíveis com o objeto licitado no que diz respeito às características, quantidades de prazos de execução dos serviços.

A começar pelo atestado emitido pelo Ministério da Fazenda, depreende-se que o mesmo não atende o quantitativo mínimo de 30 equipamentos exigido no edital. Além disso, nos termos da Certidão de Registro deste Atestado no CREA/MG, consta a data de anotação da ART foi em 12/08/2008, o que induz ao necessário entendimento de que os serviços iniciaram nesta data, tendo em vista que no referido atestado não consta a informação da data de início dos serviços, mas apenas a data de emissão do mesmo, em 11/09/2008. Ora, conforme os documentos apresentados, os serviços foram realizados somente por um único mês, o que não é nem de longe, compatível com o prazo da contratação, que é equivalente a 24 (vinte e quatro) meses,

Além disso, a Recorrida apresentou alguns atestados comprovando a VENDA de equipamentos de CFTV, sendo que apenas 01 atestado comprova a LOCAÇÃO de equipamentos, muito embora estes equipamentos sejam simples peças de computadores e jamais de um sistema eletrônico de videomonitoramento completo como exige o edital.

Com efeito, consta do referido atestado a locação dos seguintes equipamentos:

- 02 placas de captura GEOVISION 800/120 frames/s
- 01 placa de captura GEOVISION 900/240 frames/s
- 03 processadores Semprom 2.4 GB
- 03 placa mãe ASUS 7v 400-MX
- 03 HD 160 GB
- 03 HD 250 GB



- 03 memória 512MB DDR
- 03 leitora LG gravadora
- 03 placa de vídeo Geoforce 5200 128MB
- 03 teclado 03 mouse óptico
- 03 monitor de 15" e 03 gabinetes industriais p/ rack 19"
- Licenças do sistema operacional XP.

Ocorre que o conjunto destas peças formam apenas 03 Gravadores Digitais, equivalentes ao item 01 do edital e 03 monitores, equivalentes ao item 08 do edital, o que não representa, nem de longe, a quantidade de 30 equipamentos locados conforme solicitado no edital, além de não apresentarem câmeras que são fundamentais para o funcionamento de um sistema de CFTV.

Com efeito, as peças apresentadas que compõem um microcomputador (gravador digital) são: placas de captura, processadores, placa mãe, HDs, memórias, leitora, placa de vídeo e teclado, sendo certo que, conforme o edital, cada DVR deverá ser composto por:

REC	QUISITOS MÍNIMOS DO GRAVADOR DIGITAL DE VÍDEO (DVR) 16 CANAIS:
1	Possuir, no mínimo, 16 canais de entrada de vídeo, conector BNC, 1 Vpp/75 ohms;
2	Possuir, no mínimo, 1 saída VGA e 1 saída de vídeo composto 1 Vpp/75 ohms (multiscreen);
3	Possuir, no mínimo, 4 canais de entrada de áudio;
4	Possuir, no mínimo, 1 canal de saída de áudio;
5	Possuir, no mínimo, 16 entradas de alarme NF/NA;
6	Possuir, no mínimo, 1 saída de relé NF/NA;
7	Possuir, no mínimo, 2 portas USB versão 2.0;
8	Possuir, no mínimo, 1 porta serial (RS-485) para controle de câmeras móveis
9	Possuir interface de rede com velocidades mínimas de 10/100 Mbps, Fast Ethernet, com conector RJ45;



REQUISITOS MÍNIMOS DO GRAVADOR DIGITAL DE VÍDEO (DVR) 16 CANAIS:

- Possuir encoder de áudio e vídeo integrado, com controle de banda por canal e dual stream de vídeo, de forma a garantir a gravação local com resolução independente da resolução utilizada para acesso remoto, que deverá ser configurável em função da banda disponível;
- Possuir disco rígido padrão SATA com capacidade de armazenamento de, no mínimo, 4 TB com características específicas para aplicações de áudio e vídeo;
 - Requisito 01: equivalente a placa de captura
 - Requisito 02: equivalente a placa de vídeo
 - Requisito 09: características de uma placa mãe ou placa de vídeo
 - Requisito 11: HD (hard disc) disco rígido

Para um melhor esclarecimento deste ilustre Pregoeiro, é importante ressaltar que os demais itens como processador e memória são partes integrantes de qualquer computador em conjunto com os acessórios teclado e leitora. Todas estas peças não funcionam separadamente e fazem parte de um conjunto denominado DVR.

Assim, as disposições contidas no edital não deixam dúvidas que a Administração Pública buscou, no presente certame, a segurança no momento da contratação ao exigir a apresentação de apenas um atestado comprovando a capacidade técnica na prestação dos serviços objeto do edital, o que, evidentemente, não foi atendido pela Recorrida até então declarada vencedora do certame.

Assim, como contratar com quem não comprova ter prestado adequadamente serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com aquilo que está sendo licitado? Ou seja, como é possível que uma prestadora de serviços, que não tem a linha de fornecimento compatível com o objeto do edital registrada no SUCAF pode executar um contrato de tão grande porte, como o que está sendo licitado pela Câmara Municipal de Bhte?

Sem dúvida nenhuma, é flagrante a inconsistência dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida (frisando-se que o somatório não é admitido), tendo em vista que a limitação nas características, quantidade e prazos dos serviços prestados, demonstra que a mesma não adquiriu experiência anterior para executar o presente contrato, e isso não pode passar despercebido pelo Órgão.



Qualquer outro entendimento indica que a Administração Pública pode vir a sofrer prejuízos incalculáveis em decorrência de uma possível rescisão contratual durante o período de execução dos serviços, acarretada pela incapacidade da empresa contratada em atender com eficiência e qualidade aquilo que certamente a Câmara Municipal de Belo Horizonte deseja.

Sobre o tema leciona o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, Editora Dialética, 2000, São Paulo:

<u>"A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, NA FASE DE</u> HABILITAÇÃO, INDUZ QUE O SUJEITO, SE CONTRATADO, DISPORÁ GRANDE PROBABILIDADE DE SATISFATORIAMENTE AS PRESTAÇÕES DEVIDAS. OU. PRECISAMENTE, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAPACITAÇÃO TÉCNICA. **EVIDENCIADA** NA **FASE** HABILITAÇÃO, FAZ PRESUMIR QUE INTERESSADO 0 PROVAVELMENTE NÃO LOGRARIA **CUMPRIR** SATISFATORIAMENTE AS **PRESTACÕES NECESSÁRIAS** INTERESSE PÚBLICO. DO FIXACÃO EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É MUITO RELEVANTE".

Sem as comprovações exigidas no edital, a Administração Contratante corre o risco de contratar com empresa que, embora possa até mesmo apresentar um preço "vantajoso", não possui capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. E as conseqüências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras.

Acreditando não ser isso o que este ilustre pregoeiro deseja, requer mais uma vez, sejam apreciadas as razões ora expostas, esperando que, ao final, o bom senso prevaleça. Até porque, bem que se diga, uma licitação que objetiva a contratação de serviços tão importantes e de grande vulto, não pode deixar de exigir comprovações técnicas mínimas, que visam, acima de tudo, resguardar a Câmara Municipal de Belo Horizonte e seus Administradores de possíveis questionamentos sobre a legalidade do certame e da contratação realizada.

Longe de querer duvidar da seriedade desta insigne Comissão Permanente de Licitação, o que se extrai dos comentários da abalizada doutrina do Direito Administrativo aplicável nas licitações públicas é que a apresentação de documentos inconsentâneos com as regras editalícias não poderá ser objeto de apreciação, sob pena de inescusável desobediência a expresso dispositivo legal e incorreção no julgamento.



Colha-se a oportunidade para ponderar que o conteúdo do edital transforma-se em regulamentação vinculante tão logo publicado, passando a obrigar tanto a Administração Contratante quanto os competidores, o que não foi observado pela Recorrida Santana Sistemas de Segurança, devendo a mesma ser inabilitada por esse motivo.

Aceitando-se essa irregularidade, a Comissão de Licitação, além de não assegurar à Câmara Municipal de Belo Horizonte a segurança de contratar uma empresa com qualificação técnica sustentável, fere de morte o Princípio da Isonomia entre as partes.

Dispondo sobre os princípios da licitação, a norma supracitada é aquela que traduz os valores de todo o procedimento licitatório e lhe dá fundamentação, devendo, portanto, a atividade do administrador ser pautada pelos princípios da isonomia, para, aí sim, selecionar a proposta mais vantajosa, garantindo-se, assim, o caráter competitivo do certame. Dentre esses, assegura-se ao princípio da isonomia proeminência sobre os demais, uma vez que é inconcebível num processo de licitação pública a existência de tratamento diferenciado entre os licitantes que se encontram em posição de igualdade, o que frustraria todo o processo competitivo.

Na oportunidade, é de bom alvitre relembrar que a isonomia é norma consagrada também no *caput* do art. 5º da Constituição da República de 1988, quando assevera que "todos são iguais perante a lei...". Assim, diante da presente explanação, constata-se a total inviabilidade da habilitação da empresa Recorrida para fins de execução dos serviços licitados, pelo que se requer, desde já, a revisão do julgamento neste particular.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a V.Sa que se digne a receber a presente peça à douta consideração a fim de que, preliminarmente, seja concedido o efeito suspensivo ao presente apelo, com fulcro no artigo 109, parágrafo 2º, da Lei 8666/93, até o seu julgamento final.

No mérito, lhe seja dado provimento, para que seja reconsiderada a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente Conservo Segurança Eletrônica Ltda por suposto descumprimento do item 6, 8.1 e 8.2 do edital, justificativa esta, que, de acordo com as razões de mérito acima ventiladas, não merece prosperar, já que os equipamentos ofertados pela Recorrente são de capacidade muito superior da que foi exigida no edital, ressaltando-se que a manutenção de uma decisão como a que rechaçou a Recorrente do certame fere de morte o princípio da ampla competitividade e ainda pode causar danos irreparáveis ao erário, e ainda revelar comportamento ilegal por parte dos integrantes da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Bhte, que devem ter suas condutas pautadas pela legalidade, moralidade e probidade administrativa.



Por conseguinte, requer seja reconsiderada a decisão para inabilitar a Recorrida Santana Sistemas de Segurança Ltda, por total desatendimento do item 9, subitem 9.1.4, alínea "d" do edital, já que a mesma não comprovou, mediante a apresentação de um único atestado de capacidade técnica, que detém experiência anterior na prestação dos mesmos serviços que estão sendo licitados, além de não ter apresentado o SUCAF com a linha de fornecimento compatível com o objeto do edital, conforme exigido no item 9, subitem 9.2.1 e 9.2.2.1.

Alternativamente, caso a proposta da ora Recorrente não seja reclassificada, com a consequente inabilitação da Recorrida por desatendimento das exigências para habilitação previstas no edital, que seja decretada a nulidade da decisão da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Belo Hte, que afastou a Recorrente do certame em desatendimento ao Princípio da Ampla Competitividade e declarou a Recorrida como vencedora do certame em ofensa direta ao Princípio da Legalidade e o da Vinculação ao Edital, realizando-se, por conseguinte, novo processo licitatório.

Por fim, caso o presente apelo seja julgado improcedente, o que se admite apenas por amor ao debate, requer a Recorrente, que sejam as presentes razões recursais remetidas à apreciação da Autoridade Superior, na forma do artigo 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, onde a Recorrente confia no seu provimento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2012.

CONSERVO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
JULIANA VILANOVA MONKEN